



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF tem como fato gerador a propriedade, no dia 31 de dezembro do ano de publicação desta Lei Complementar, de bens e direitos em montante superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. O imposto, devido uma única vez, será recolhido até o dia trinta de abril do ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - a pessoa física residente no País;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, apurado no dia 31 de dezembro do ano da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O valor dos bens e direitos corresponderá:

I – ao valor patrimonial da participação na data do fato gerador, no caso das participações societárias em empresas de capital fechado;



II – à cotação na data do fato gerador, no caso de participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado;

III – ao custo da aquisição, no caso dos demais bens móveis ou imóveis adquiridos há menos de 5 anos; e

IV – ao valor de mercado do bem ou direito na data do fato gerador do imposto, nos demais casos.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

Art. 5º O IGF será calculado mediante aplicação da tabela seguinte sobre o valor do patrimônio apurado na forma do art. 4º:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,50%	150.000,00
De 30.000.000,01 a 50.000.000,00	2,50%	450.000,00
Acima de 50.000.000,00	3,50%	950.000,00

Parágrafo único. Sobre a parcela do patrimônio apurada na forma do art. 4º, correspondente a bens e direitos situados no exterior, haverá a incidência de adicional do imposto, calculado na forma da tabela seguinte:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,00%	100.000,00
Acima de 30.000.000,00	1,75%	325.000,00

Art. 6º Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, inscrição em dívida ativa, cobrança, penalidades, encargos, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 3 4 7 1 4 1 0 6 7 0 0 *

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 153, VII, outorga competência à União para instituir um imposto sobre as grandes fortunas, desde que instituído mediante a edição de lei complementar.

Com base nessa autorização constitucional, estamos propondo, no presente projeto de lei complementar, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como forma de colaborar para a redução do expressivo déficit das contas do setor público e para possibilitar a redução do pagamento de juros sobre a dívida pública.

O advento da pandemia de COVID-19, no início do ano de 2020, trouxe consequências econômicas e sociais perversas para o Brasil e para o mundo, notadamente para as camadas mais pobres da população.

Em resposta a essa situação, as principais economias mundiais adotaram ações tendentes à redução da pobreza e das desigualdades agravadas pela pandemia, bem como à preservação de empresas e de empregos.

Medidas dessa natureza, como foi o caso do auxílio emergencial criado em nosso País, consistente no pagamento de um benefício financeiro para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante o auge da pandemia, tiveram um custo muito significativo para o erário.

Esses dispêndios vultosos ainda persistem atualmente, com a recriação do Bolsa Família, programa de transferência de renda e de combate à fome, e ensejam a necessidade de criação de fontes de recursos para a sua manutenção.

Na nossa proposta, o IGF será exigido uma única vez sobre a parcela que superar R\$ 10 milhões do patrimônio das pessoas físicas



residentes no Brasil, ou do patrimônio no País das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

O imposto incidirá por meio de alíquotas progressivas que poderão chegar a 3,5%, no caso dos bens e direitos situados no Brasil, e a 5,25%, no caso dos mantidos fora do País.

Considerando que o nosso sistema tributário, especialmente em relação aos impostos, é norteado pelo princípio da capacidade contributiva, entendemos que a parcela mais favorecida da população deve dar uma maior contribuição para a superação das dificuldades enfrentadas pela economia brasileira.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-494



* C D 2 2 3 3 4 7 1 4 1 0 6 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Art.153

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO